Concede isenção do pagamento de parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU - a proprietários de imóveis vítimas de desemprego, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 222/91, do Vereador Devanir Ribeiro)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7° do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Ficam isentos do pagamento de parcelas vencidas do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU no Município de São Paulo, os proprietários desempregados, enquanto perdurar essa condição.
- Art. 2º A aplicação do presente dispositivo somente se fará para a modalidade de pagamento parcelado do tributo.
- Art. 3º Para obtenção do benefício, deverá o interessado apresentar comprovante hábil de desemprego, expedido pelos sindicatos das respectivas categorias profissionais ou pela Coordenadoria das Relações do Trabalho do Instituto Nacional de Seguridade Social INSS.
- Art. 4° Para fins do disposto no artigo anterior, o trabalhador deverá, perante o sindicato ou a C.R.T/SP:
- I Provar:
- a) que trabalhou, no período anterior, pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, ininterruptamente;
- b) que se encontra desempregado há mais de 60 (sessenta) dias;
- c) que esteve situado em faixa salarial não superior a 10 (dez) salários mínimos, à época do último emprego;
- II Apresentar Carteira Profissional e a rescisão do contrato de trabalho.
- Art. 5° O documento de que tratam os artigos anteriores não será reconhecido após 60 (sessenta) dias de sua expedição.
- Art. 6° Os sindicatos responderão perante a Prefeitura pela veracidade dos dados que fornecerem.
- Art. 7º O órgão municipal responsável, após o recebimento do requerimento devidamente instruído, providenciará a baixa do lançamento correspondente à parcela do tributo junto à Secretaria de Finanças como se pago fosse, bem como aporá no carnê do contribuinte o termo de isenção disciplinado nesta lei.
- Art.  $8^{\circ}$  Os benefícios desta lei estendem-se aos compromissários de imóveis, desde que constantes do cadastro imobiliário municipal.
- Art. 9° O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 10. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.